



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 12 de dezembro 2017.

Parecer 229/2017

Solicitante: **Valdemir Frederico**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 234/2017 - Operação de Crédito - Caixa Econômica Federal - Programa FINISA - Requerimento Administrativo 209/2017.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Município a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento Básico, na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação de despesa de capital. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 4002/2017, em 11 de dezembro de 2017. **Despachado para parecer em 12 de dezembro de 2017. Recebido para parecer em 12 de dezembro de 2017.**

Pareceres jurídicos são peças técnicas oferecidas aos Vereadores, como subsídio para a tomada de decisões em Plenário, ou fora dele.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Alguns são simples, e podem ser elaborados com certa rapidez. Outros, porém, são complexos, e demandam tempo para a sua elaboração, à semelhança do que ocorre no Poder Judiciário, inclusive no C. Supremo Tribunal Federal, onde determinada matéria, por vezes, é debatida por anos.

Temos alertado esta Presidência quanto ao envio de projetos sem tempo hábil para um exame sério, elaborado em bases científicas, fato esse que nessa Sessão Legislativa foi a regra, quando deveria ser a exceção.

Rogamos mais uma vez pela reavaliação dessa condição de asoberbamento, que em nada contribui para o correto exercício do mandato eletivo, uma vez que, embora não sendo vinculativo, o parecer jurídico atua como sólido subsídio para a tomada de decisão dos edis.

Muito bem, recebemos este Projeto hoje, mas ele não se insere dentre aqueles considerados complexos, e a celeuma que se formou em torno dele, do ponto de vista jurídico não se justifica, conforme demonstraremos a seguir.

Assim, em atenção e respeito ao despacho de deferimento de Vossa Excelência, como também em relação ao interesse público que gravita em torno da propositura, consideramos possível a elaboração do parecer, mesmo que em período de tempo tão exíguo, salientando que o juízo quanto ao tempo necessário para a elaboração de um parecer é da competência do órgão técnico, no caso a assessoria jurídica, e não do Presidente, ou de qualquer Vereador.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Pode-se até fixar um tempo máximo para a elaboração do parecer, que deverá se pautar pelo princípio da razoabilidade, com a observação de que a prorrogação do prazo sempre será possível, uma vez comprovada a complexidade da matéria pela comunidade jurídica, e não por leigos, que não estão habilitados a proferir um juízo dessa natureza.

A pretensão do Poder Executivo tem por fundamento o Programa FINISA, criado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública vinculada à União, que atua como braço de apoio do Governo Federal, para, exatamente, financiar obras de infraestrutura e saneamento aos demais entes federativos, sendo que a regulação dos limites, normas e condições específicas da contratação é dada pela Resolução 2.827/2001, do Conselho Monetário Nacional.

Este tipo de contratação, está autorizada pelo artigo 32, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não incidindo sobre ela a vedação do artigo 35, *caput*, por força do § 1º, do mesmo dispositivo, notadamente quando a operação visa a realização de despesas de capital, caso deste Projeto.

As garantias ofertadas, em caso de efetiva contratação do financiamento, porque a Câmara Municipal, em caso de aprovação do Projeto, apenas estará autorizando a operação, o que não significa que o Poder Executivo estará obrigado a leva-la adiante, e assim celebrar compulsoriamente a avença, tem respaldo expresso no artigo 167, § 4º, da Constituição Federal.

Como se vê não há ilegalidade no Projeto.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Esses empréstimos já foram até objeto de apreciação por parte do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Aqui merece destaque uma importantíssima constatação: o dinheiro foi emprestado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao MUNICÍPIO DE PALMAS que se comprometeu a pagar o empréstimo em parcelas mensais e sucessivas, inclusive com previsão de vencimento antecipado da dívida.

Ademais, no contrato de mútuo não há falar em prestação de contas perante o órgão de controle da União, mas sim em garantia por meio das receitas do Fundo de Participação dos Municípios.

A questão é mais simples do que parecia: o dinheiro emprestado incorporou-se ao patrimônio do Município de Palmas (TO); não ocorreram prejuízos ao patrimônio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; é impossível que venha a ocorrer prejuízos para a empresa pública federal; os prejuízos eventualmente verificados na aplicação dos recursos somente atingiriam a esfera jurídica do Município de Palmas.

Conclui-se que não houve lesão a bens da União ou da Caixa Econômica Federal”. (STJ – CC 113.555-TO, Rel. Min. Celso Limongi, j. 25/03/2011) (grifamos)

Comentaremos agora questões outras que foram aventadas de forma inapropriada.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Não há se falar, por despropositado, em estimativa de impacto orçamentário-financeiro, do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque não se está tratando de renúncia de receita, assim como não cabe o mesmo documento por força do artigo 16, do mesmo diploma, uma vez que não se está criando, neste momento, ação governamental que acarrete aumento da despesa, por uma razão simples: o contrato sequer foi celebrado, logo, o dinheiro ainda não ingressou no Tesouro Municipal.

Se isto vier a ocorrer (a celebração do contrato de financiamento, e o numerário adentrar aos cofres públicos), aí sim deverão ser feitas as devidas alterações orçamentarias, com os documentos que lhe são pertinentes.

Por fim, quanto a duração do contrato, taxa de juros, e demais encargos, é preciso entender que se está entrando, no caso de celebração do financiamento, em um Programa do Governo Federal, que são contratos de adesão, com cláusulas pré-definidas, cabendo ao ente financiado aceitá-las ou não, pois que não há possibilidade de negociação em contratos de adesão.

Ademais, as condições do contrato são questões de políticas públicas, que devem ser decididas pelos detentores de mandato eletivo, e não pela assessoria jurídica, que não pode proferir um parecer quanto ao mérito da contratação ou não do financiamento pleiteado neste Projeto.

Em suma: não existem obstáculos jurídicos para a apreciação do Projeto, logo, a questão é de mérito.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

E, assim o sendo, cabe a cada Vereador, no exercício das prerrogativas que lhes são concedidas pelo mandato eletivo, proferir seu veredicto quanto ao mérito, seja ele contrário ou favorável à aprovação da propositura, observando, porém, que inexistem barreiras jurídicas que sejam prejudiciais à decisão final que vier a ser tomada pelo Plenário da Casa.

Antes da conclusão, deixamos consignado que a elaboração deste parecer não constitui precedente para a construção rotineira de pareceres "relâmpagos", até porque, não se pode confundir extensão com complexidade.

Aqui, a juízo da assessoria jurídica, foi possível arrazoar o entendimento jurídico em curto espaço de tempo, mas peças existem que são longas, porém não apresentam complexidade, enquanto outras, de menor extensão, demandam um período de tempo razoável para a sua consecução.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetendo o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.

Wellington Castilho Filho

Procurador Jurídico

Fernando Baggio Barbieri

Advogado